



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10935.000268/90-20

2.	02	19 91
C		
C		

93

eaal.

Sessão de 22 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.517

Recurso n.º 85.002

Recorrente JAROFI - MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

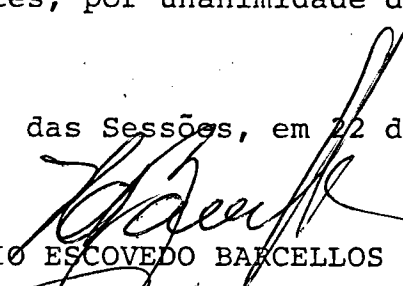
Recorrida DRF - CASCAVEL - PR

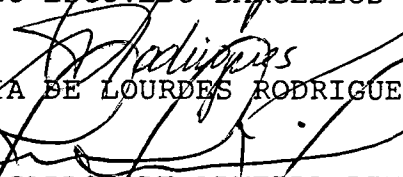
FINSOCIAL - Omissão de receita. Caracterização. Omissão de receita caracterizada pela existência de passivo fictício, de saldo credor de caixa, de créditos de sócios sem comprovação do aporte de recursos ou da sua origem. Autuação procedente.

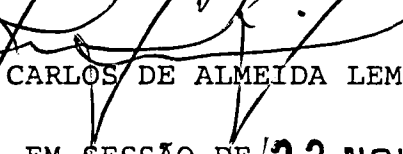
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAROFI - MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - RELATORA


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10 935 - 000.268/90-67

Recurso Nº: 85.002
Acordão Nº: 202 - 04.517
Recorrente: JOROFI - MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

RELATORIO

Em consequência de processo de fiscalização do Imposto de Renda, foi a recorrente autuada por falta de recolhimento de contribuições para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, devido a omissão de receita operacional, caracterizada pelo maior saldo de caixa no período da apuração (01.01 a 31.12.85), pela existência de passivo fictício, e pelo registro de crédito de sócio sem comprovação da efetiva entrega do numerário correspondente.

Impugnando o Auto, o contribuinte confessa a ocorrência de erros e omissões na sua contabilidade, inclusive quanto a falta de registro do aporte de capital que teria sido feito por um dos sócios, sendo a impugnação rejeitada, pelas razões ementadas às fls. 26/27, que leio.

Interposto recurso, cujas razões não diferem daquelas deduzidas na impugnação, vieram os autos a esta 2a. Câmara, sendo baixados em diligência por proposta do relator então designado, Dr. Alde Santos Junior, para juntada da decisão proferida no processo do IRPJ.

O processo foi restituído a este Conselho sem atendimento da exigência, por decurso do prazo fixado pela portaria No. 68 - 567, de 10.11.67, e em 26.08.91, a Secretaria desta 2a. Câmara a ele juntou o acórdão proferido no processo-matriz, sendo os autos a mim redistribuídos em 17.09.91.

E o relatório.

Adriques

Processo nº 10935.000268/90-20

Acórdão nº 202-04.517

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA Acácia de Lourdes Rodrigues

O recurso contra a autuação relativa ao IRPJ foi desprovido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sob fundamento de que as obrigações já liquidadas, mas ainda constantes do passível exigível, geram presunção de omissão de receita, presunção essa que no caso não foi infirmada, raciocínio que foi aplicado também em relação ao saldo credor na conta Caixa.

Quanto a liquidação de obrigações da sociedade pelo sócio, sem a comprovação idônea do aporte de recursos e também sem prova da sua origem, faz presumir a omissão de receitas.

Sobre o pedido de convolação da modalidade de apuração de resultados, registrou a Sexta Câmara do Primeiro Conselho que a opção pelo critério do lucro presumido deve ser feita no momento adequado, ou seja, quando da entrega da declaração.

Fazendo minhas essas razões, até porque a instrução deste processo, assim como a impugnação e o recurso apresentados pelo contribuinte em nada diferem do conteúdo daquele outro processo, chamado matriz, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22.10.91.


acácia de lourdes rodrigues